



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0007842-63.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado
Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência
Procurador : Jovelino Carolino Delgado Neto
Apelada : Zoraida Roque Neiva
Advogado : Andre Ricardo A. G. Moniz(OAB/PB 16.889)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO.

Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo do direito da autora.

MÉRITO. PROVENTOS. REVISÃO DA

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADA COM DIREITO À PARIDADE. DEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIREITO AO RETROATIVO. READEQUAÇÃO DOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. **PROVIMENTO PARCIAL.**

Devida não só a revisão da gratificação de estímulo à docência (GED) no contracheque da aposentada - o que foi reconhecido na esfera administrativa -, como pelos motivos expostos pela própria autarquia previdenciária, quando do reconhecimento do pedido autoral, é devido também o retroativo.

“(...) para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da Lei (...)” (STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitada a prejudicial, **conhecer do Recurso e da Remessa e dar-lhes provimento parcial**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, hostilizando sentença (fls. 102/105) do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Zoraida Roque Neiva**.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento dos valores referentes ao pagamento das diferenças pretéritas do benefício da GED, juntamente com o décimo terceiro salário, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigido pelo INPC e acrescidos de juros de mora, no percentual de 0,5 a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões, fls. 108/114, o recorrente argui, preliminarmente, a prescrição.

No mérito, sustenta que a parcela GED foi devidamente atualizada, conforme estabelece a Lei 7.419/03 e Lei 8.816/09, bem como a decisão fere o princípio da separação dos poderes, e o da reserva do possível.

Aduz que nas demandas em face da Fazenda Pública deve ser aplicado os ditames do art. 1º F da Lei 9.494/97, e que os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 118/124, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da prejudicial e pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 129/133.

É o relatório.

V O T O

Prejudicial de prescrição.

A apelante sustenta a ocorrência de prescrição, com base no Decreto 20.910/32.

No caso dos autos, sendo a matéria aventada de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, resta, pois, afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da autora.

Incide a prescrição de trato sucessivo, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

Razão pela qual, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

Passo à análise do mérito.

A controvérsia exposta a esta Corte de Justiça consiste em perquirir o direito da parte promovente ao pagamento de diferenças relativas à Gratificação de Estímulo a Docência, supostamente paga a menor no período anterior a sua extinção.

Alega a promovente que - na condição de servidora aposentada no cargo de Professor da Educação Básica 2 C VII – ingressou com o pedido administrativo de revisão de aposentadoria, a fim de que seus proventos sejam fixados nos termos do Anexo II, da Lei nº 7.419/2003. Aduz que o pleito administrativo fora deferido em junho de 2011, mas que não foram pagos os valores retroativos da gratificação referente ao período não prescrito dos últimos cinco anos.

No caso *sub judice*, verifica-se que de fato o Estado da Paraíba editou a Lei 7.419/2003, a qual previa a concessão da Gratificação de Estímulo a Docência – GED. Assim, dispunha o art. 23 da mencionada Lei:

Art. 23 – Aos professores em efetivo exercício em sala de aula da rede estadual será concedida a Gratificação de Estímulo à Docência (GED).

Assim, como bem entendeu a próprio apelante, na decisão de fl. 34, ao reconhecer o direito da autora à implantação, em seu contracheque, da referida gratificação:

“Considerando que o benefício concedido à requerente fundamenta-se em regra constitucional que lhe garante paridade, o pedido acima descrito deve ser deferido”.

Logo, devida não só a implantação da gratificação no contracheque da apelada, o que já havia acontecido na via administrativa, como pelos motivos acima expostos pela própria autarquia previdenciária, é devido também o retroativo. Sendo assim, a sentença deve ser mantida.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - **GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED) - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIREITO AO RETROATIVO - JUROS DE MORA DE 1% APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES DO TJPB - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.** - Devida não só a implantação da gratificação no contracheque da apelada - o que foi reconhecido na esfera administrativa -, como pelos motivos expostos pela própria autarquia previdenciária, quando do reconhecimento do pedido autoral, é devido também o retroativo. Sendo assim, deve ser mantida a sentença recorrida. - (...) Em se tratando de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00478822420138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 29-05-2018)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. **REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO QUE NÃO ACOMPANHA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR DA ATIVA. ILEGALIDADE. APOSENTADORIA COM DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA QUE NÃO ACOMPANHOU O MONTANTE ADIMPLIDO A SERVIDOR EM ATIVIDADE. RECONHECIMENTO E AJUSTE ADMINISTRATIVOS, PORÉM, SEM EFEITOS RETROATIVOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS. SALUTAR**

READEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. PROVIMENTO PARCIAL. - Em sendo a aposentadoria da servidora pública regida pela regra da paridade, tem aquela o direito, conforme teor do artigo 7º da EC n. 41/2003, a que seus proventos sejam "revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei". - Com base na garantia oriunda da regra da paridade, tem-se pelo inequívoco direito da servidora pública à complementação dos valores pagos a título da Gratificação de Estímulo à Docência - GED incorporada em seus proventos, na forma ordenada na sentença, máxime porque, a despeito da atualização daquela na via administrativa, a entidade autárquica ré, apelante, não procedera ao adimplemento das diferenças retroativas pagas a menor. - "[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da Lei [...]"1. - Revelando-se

ilíquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, exsurge que os honorários advocatícios devem ser arbitrados somente após a liquidação do título judicial, nos precisos termos do teor do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00495278420138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 15-05-2018)

Observe-se, no entanto, que em relação aos juros de mora, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, “(...) para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).

Relativamente aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que tais consectários legais devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido devidamente quitadas.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, observo, que deve ser reformada a decisão neste ponto, eis que em se

tratando de lide em que restou vencida a Fazenda, os honorários somente poderão ser fixados após a liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, pelo qual, “*não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado*”.

Com essas considerações, rejeito a prejudicial e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA**, tão somente para determinar a incidência dos juros de mora e correção monetária nos termos acima denotados, bem assim para decotar do *decisum* a definição do percentual referente aos honorários de sucumbência, o qual deverá ser tratado por ocasião da fase de liquidação do julgado (artigo 85, §4º, inciso II, do CPC/2015), mantendo, nos demais fundamentos, a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 31 de agosto de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares

Relator/ Juiz convocado

